



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-36.2020.6.21.0161 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RECORRENTE: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA, #-MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE 65-PC DO B / 13-PT

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS0084482, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

RECORRIDO: JOAO DERLY DE OLIVEIRA NUNES JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO MARCELO MEDEIROS DA CRUZ - RS0061772, LUCAS CECCACCI - RS0070664

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. REFERÊNCIA CRÍTICA A CONCORRENTE. DESOBEDEIÊNCIA AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE PENA MÍNIMA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação eleitoral movida contra candidato adversário no pleito de 2020, por impulsionamento de alegada propaganda eleitoral negativa na rede social Facebook.

2. Controvérsia quanto à prática de propaganda eleitoral em desacordo com o art. 29, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19, que veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. A propaganda patrocinada (impulsionada) apenas é permitida para fins de promoção ou benefício próprio, sendo vedada a crítica, ainda que lícita, em prejuízo dos adversários.

3. Na hipótese, não há como concluir que o recorrido tenha, unicamente, promovido ou beneficiado a própria candidatura. A fala divulgada não foi exclusivamente propositiva ou focada em suas próprias qualidades, uma vez que mencionou a candidata adversária e as circunstâncias de sua campanha e relacionou o *slogan* da oponente às ideias de "um projeto



pessoal" e de crença em "super heróis ou em salvadores da pátria". Não é necessário aferir se aos trechos são ofensivos ou propalam fato "sabidamente inverídico" para a incidência da vedação. Autorização de impulsionamento ocorre "apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações", sendo suficiente a referência crítica ou em demérito do concorrente para a infringência da norma. Nesse sentido, jurisprudência do TSE.

4. Propaganda eleitoral irregular. Desobediência ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Inexistência de notícia de reincidência. Aplicação de pena no patamar mínimo, conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

5. Provimento.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para aplicar pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 a JOÃO DERLY DE OLIVEIRA NUNES JUNIOR, por prática de propaganda eleitoral irregular, de acordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10/11/2020.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE e MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA, candidata ao cargo de prefeito de Porto Alegre, em face de decisão do Juízo da 161ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral movida contra JOÃO DERLY DE OLIVEIRA NUNES JUNIOR,



candidato adversário no pleito de 2020, por impulsionamento de alegada propaganda eleitoral negativa na rede social Facebook (ID 8137783).

Em suas razões, os recorrentes alegam que o impulsionamento de mensagens promovida no Facebook produz propaganda negativa, o que é vedado nos termos do art. 29, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19. Nesse sentido, salienta que não se trata de averiguar se houve ofensa à honra da candidata ou a divulgação de fatos inverídicos, mas de reconhecer a proibição legal do exercício de “mera crítica”. Afirma que a decisão recorrida confunde os conceitos de ofensa à honra e de propaganda negativa. Requer, ao final, a reforma da sentença, condenando o recorrido à sanção pecuniária legalmente prevista (ID 8138133).

A parte recorrida, em contrarrazões, assevera que o vídeo não faz jus à caracterização de propaganda negativa. Sustenta que não há afirmação para denegrir a imagem da candidata, mas comparação entre planos de governo. Pugna pelo desprovimento do recurso (ID 8138583).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 8418783).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, a propaganda eleitoral em testilha trata, em resumo, de um vídeo cujo conteúdo corresponde a um trecho de debate televisivo entre os candidatos ao cargo de prefeito de Porto Alegre, no qual o candidato JOÃO DERLY manifesta o seguinte:

*“E eu gostaria agora de aproveitar esses 30 segundos pra dizer que nós temos um slogan bem parecido, só que o seu começa com “Manuela Agora” e o nosso é “Porto Alegre Agora”. Então nós vamos trabalhar para as pessoas da cidade de Porto Alegre, não como um projeto pessoal, mas um projeto coletivo com a população da cidade de Porto Alegre.”*

Além do vídeo em questão, é adicionado o seguinte comentário na postagem:

*Não acredito em super heróis ou em salvadores da pátria. Por isso nosso slogan é PORTO ALEGRE AGORA, diferente do slogan da candidata do PCdoB, que é AGORA É MANUELA.... Falei isso a ela no debate da Band.*



Ressalto que houve, de parte do representante, a indicação da URL específica pela qual foi veiculada a publicação ([https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ar](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ar) atendendo-se ao disposto no art. 17, inc. III, e § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

Observa-se, ainda, que a postagem guarda conformidade com o § 5º do mesmo art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19, pois indica “*de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral*”, e que foi impulsionada no período de 11.10.2020 a 16.10.2020, estando, agora, inativa.

Ademais, a autoria é certa e incontroversa, pois reconhecida pelo recorrido por ocasião da contestação.

A controvérsia recursal, portanto, delimita-se a verificar a prática de propaganda eleitoral na internet, em desacordo com o art. 29, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19, que veda o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet, *verbis*:

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput) .*

[...].

*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas **com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º). (Grifei.)*

Na doutrina, Edson de Resende Castro clarifica a questão:

*(...) esse impulso só poderá repercutir anúncios, postagens, comentários, etc, para ‘promover ou beneficiar candidatos ou partidos’ e coligações, nunca para difundir críticas ou conteúdos que prejudiquem a imagem ou o desempenho eleitoral de adversários (Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 336).*

Portanto, resta claro que de acordo com a legislação vigente, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet só pode ter o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não podendo, portanto, ser utilizado negativamente para criticar outro candidato, ainda que por manifestações que seriam próprias do debate político e democrático em outras formas de divulgação.



É nítido que o objetivo do legislador, ao permitir o impulsionamento das propagandas na internet, potencializando sobremaneira o seu alcance, foi de promover uma propaganda eleitoral propositiva, assegurando-se aos partidos e coligações a possibilidade de divulgação de suas ideias e propostas a um número maior de eleitores em um curto espaço de tempo, promovendo e beneficiando seus candidatos ou agremiações.

Em síntese, a propaganda patrocinada (impulsionada) apenas é permitida para fins de promoção ou benefício próprio, sendo vedada a crítica, ainda que lícita, em prejuízo dos adversários.

*In casu*, da visualização do conteúdo sob discussão, não há como concluir que o recorrido tenha, unicamente, promovido ou beneficiado a própria candidatura. A fala divulgada não foi exclusivamente propositiva ou focada em suas próprias qualidades, uma vez que mencionou a candidata adversária e as circunstâncias de sua campanha e relacionou o *slogan* da oponente às ideias de "um projeto pessoal" e de crença em "super heróis ou em salvadores da pátria".

Ressalta-se que não é necessário aferir se os trechos são ofensivos ou propalam fato "sabidamente inverídico" para a incidência da vedação. Em realidade, a autorização de impulsionamento ocorre "apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações", sendo suficiente a referência crítica ou em demérito do concorrente para a infringência da norma.

Nesse sentido, elenco os seguintes julgados do TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.1. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.2. **No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.**3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.*

*(Recurso Especial Eleitoral n. 060337225, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data: 23.3.2020.) (Grifei.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. REDE SOCIAL. TEOR NEGATIVO. INFRAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO ATENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*



1. "Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para receber recurso como recurso especial se inexistem os requisitos específicos previstos no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, quais sejam: a demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou a violação expressa à Constituição ou à lei federal" (AgR-AI 114-95, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28.5.2015).

2. A Corte de origem reconheceu a realização de propaganda eleitoral em rede social, por impulsionamento negativo, em desacordo ao § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, julgando procedente representação eleitoral, com a imposição de multa a candidato ao cargo de deputado federal.

**3. Conforme preconiza o § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo tem o escopo exclusivo de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, já tendo o Tribunal assentado, nas Eleições de 2018, a impossibilidade de contratação desse serviço para tecer críticas a adversários (RP 0601596-34, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 27.11.2018).**

4. Tratando-se de modalidade excepcional de propaganda no âmbito da internet e segundo as premissas da decisão regional, a propaganda não teve o condão apenas de discutir a questão alusiva à formação de coligações, mediante promoção de ideia ínsita à campanha, tanto que fez uso de nomes de candidatos e de legenda, o que arrima a conclusão da decisão regional quanto ao indevido conteúdo ofensivo do impulsionamento.

5. Além do desvirtuamento em si da finalidade específica do impulsionamento, para se reconhecer que não teriam sido difundidos fatos inverídicos ou ofensivos, seria exigível novo exame do contexto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 060290349 - RECIFE - PE. Acórdão de 20.8.2019. Relator Min. Sergio Silveira Banhos. DJE 20.9.2019.) (Grifei.)*

Por tal fundamento, entendo que o recurso merece provimento, para aplicar a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo, conforme o art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, a JOAO DERLY DE OLIVEIRA NUNES JUNIOR, tendo em vista que a propaganda eleitoral veiculada desobedeceu ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, não havendo notícia de que se trate de reincidência.

Diante do exposto, VOTO pelo **provimento** do recurso, para aplicar pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 a JOÃO DERLY DE OLIVEIRA NUNES JUNIOR, por prática de propaganda eleitoral irregular, de acordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/97.



